



MANIFESTAÇÃO DA AUTORA

Proposição:	Projeto de Lei nº. 140/2022
Autoria:	Deputada Tayla Peres
Ementa	“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de questionário para investigação e acompanhamento de depressão e puérperas na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima”
Assunto:	Manifestação sobre possível inconstitucionalidade da proposição

I. RELATÓRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 140/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de questionário para investigação e acompanhamento de depressão e puérperas na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária desta casa no dia 31/03/2022.

O Parecer Jurídico nº. 261/2022 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinou pela inconstitucionalidade formal da proposição, tendo em vista que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição do Estado de Roraima, bem como a competência do Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública, nos termos dos arts. 62, inc. IV e 63, inc. V, da CERR.

Acresce ainda, o nobre Procurador, que a Lei Estadual nº 499/05 que “Dispõe sobre a reorganização Administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências” prevê em seu art. 35, inciso XI, a competência da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, para a implementação de medidas como as pretendidas pela matéria em análise.

Após, foi encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final -CCJ



o Memorando nº. 074/2022-CCJ para conhecimento e providências acerca do sobredito Parecer Jurídico. Contudo, com o fim da 8ª Legislatura, foram arquivadas todas as proposições nos termos do art. 171 do Regimento Interno desta Casa.

Dessarte, esta Deputada solicitou através do Requerimento nº. 47/2023 o desarquivamento da Proposição. Razão pela qual o Projeto voltou a seguir seu trâmite regimental retornando à CCJ.

Ato contínuo, o Relator designado solicitou a manifestação da autora sobre a possível inconstitucionalidade do PL.

É o relato.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente, insta salientar que a nossa Carta Constitucional em seu art. 196 preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em vista disso que o Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de aplicação de questionário para investigação e acompanhamento de depressão e puérperas na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima, sendo aplicado a gestante durante o pré-natal, na data de alta hospitalar e nos retornos pós-parto, pelo médico ou enfermeiro responsável pelo atendimento.

Além disso, em perscruto a redação da proposição, perceber-se que, ao legisferar sobre o tema, reservou-se à Administração Pública, origem do seu poder discricionário, a conveniência e oportunidade para determinar aos seus órgãos a aplicação e análise do questionário, bem como a regulamentação da matéria.

Nesse sentido, verifica-se que o PL não cria estrutura, ou invade atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública, bem como não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, da Constituição Estadual.



Restringe-se o Projeto de Lei, tão somente, a dispor sobre **política pública voltada a proteção e defesa da saúde com a intenção de prevenir e diagnosticar o tratamento da depressão e da psicose puerperal**, que são condições que afetam uma em cada quatro mães de recém-nascidos no Brasil¹.

Nesse talante, imperioso destacar o tema proposto insere-se na competência concorrente do Estado para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (*grifo nosso*)

Com efeito, não há violação do princípio da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência exclusiva do Poder Executivo, pois a matéria em epígrafe é de competência concorrente para legislar.

Cumpre mencionar ainda a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. **Recurso extraordinário provido**. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (*grifo nosso*)

¹ DEPRESSÃO pós-parto acomete mais de 25% das mães no Brasil. [S. l.], 18 abr. 2016. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/depressao-pos-parto-acomete-mais-de-25-das-maes-no-brasil>. Acesso em: 22 set. 2023.



Dessa forma, a obrigatoriedade de aplicação de questionário para investigação e acompanhamento de depressão e puérperas na rede pública e privada de saúde não implica em qualquer ingerência do Poder Legislativo na Administração Estadual a cargo do chefe do Poder Executivo, ou tampouco abale o princípio da separação de poderes.

III. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos, solicito que o presente projeto de lei seja levado a votação nesta douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL